



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PROJUDI
Rua Mauá, 920 - 28º Andar - Alto da Glória - Curitiba/PR - CEP: 80.030-200 - Fone:
3017-2568

Autos nº. 0004396-73.2016.8.16.0184

Recurso Inominado nº 0004396-73.2016.8.16.0184
Juizado Especial Cível de Curitiba - Santa Felicidade
Recorrente(s): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S/A
Recorrido(s): BIANCA ZEM
Relator: Marcos Antonio Frason

EMENTA: RECURSO INOMINADO. TRANSPORTE AÉREO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CANCELAMENTO DE VOO.CONDIÇÕES CLIMÁTICAS DESFAVORÁVEIS. FORÇA MAIOR. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. REALOCAÇÃO EM VOO EM OUTRA DATA. ATRASO DE VOO. ALEGAÇÃO DE PROBLEMAS TÉCNICOS E OPERACIONAIS COM A AERONAVE. FORTUITO INTERNO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 14, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ENUNCIADO 4.1, DAS TRR/PR. DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. DANO MORAL CONFIGURADO. GESTANTE. QUANTUM ADEQUADO AO CASO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo réu, em razão da sentença proferida em sequencial 28/origem, da ação de indenização por danos materiais e morais, que julgou parcialmente procedente os pedidos realizados na petição inicial, condenando o réu ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, visando a reforma da sentença *a quo*, com o consequente provimento dos pedidos iniciais.

É o breve relatório (artigo 38, da Lei dos Juizados Especiais).

VOTO

Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade do recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido.

A sentença recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, na forma do que preceitua o artigo 46, da Lei nº 9.099/95, entretanto.

A manutenção da sentença por seus próprios fundamentos é constitucional, fundada nos princípios da simplicidade e da instrumentalidade e não fere o direito constitucional da motivação das decisões judiciais, com entendimento confirmado pelo Supremo Tribunal Federal:

Não ofende o art. 93, IX, da Constituição do Brasil a decisão tomada por turma recursal que confirma a sentença por seus próprios fundamentos nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. (AI749963- rel. Min. Eros Grau, julg. 08/09/2009)

Como já ressaltou a Min. Fátima Nancy Andriahi “*é absolutamente contra o propósito da simplicidade e da informalidade uma Turma Recursal quando confirma uma sentença, a denominada dupla conforme, lavrar acórdão para repetir os mesmos fundamentos. Basta uma ementa para o repositório da jurisprudência, nada mais. É simples assim!*” (DIDIER JR (coord. Geral). Juizados Especiais. Salvador:Juspodivm, 2015, p.31).

Ademais, a sentença de primeiro grau, apresentou linhas argumentativas coerentes com as disposições do Enunciado da Turma Recursal do Estado do Paraná, também aplicável ao caso:

Enunciado N.º 4.1– Cancelamento e/ou atraso de voo – dano moral: O cancelamento e/ou atraso de voo, somado ao descaso e relapsia da companhia aérea quanto à demonstração da causa e forma de administração do incidente, enseja reparação por danos morais.

O atraso ou o cancelamento de voo em razão de força maior isenta o prestador de serviços por eventual lesão alegada pelo consumidor. Contudo, cabe ao prestador de serviços o ônus de provar a ocorrência de força maior, qual seja, a impossibilidade absoluta do cumprimento da obrigação assumida.

Em que pese a alegação do recorrente, em sede de contestação, do cancelamento do primeiro voo, em razão do mau tempo, a empresa aérea não se desincumbiu de forma satisfatória a comprovação do evento de força maior, uma vez que, aleatórias notícias extraídas da internet, que se restringem a informar as condições meteorológicas, bem como o boletim METAR, não são aptos para comprovar condições climáticas desfavoráveis para o voo, diante da ausência de respaldo oficial e tampouco uma análise realizada por um técnico dos códigos neles mencionados.

Não se olvide, as condições meteorológicas destinadas à orientação de profissionais da aeronáutica são passadas por meio de tábuas, cartas, mapas e previsões climatológicas, material ao qual a recorrente certamente tem e teve acesso oficial por meio das autoridades aeronáutica e a comunicação oficial da torre do aeroporto em questão poderia servir de prova para o risco de aterrissagem ou decolagem, assim como documento oficial, expedido pelo órgão responsável do aeroporto.

Nada obstante, a ocorrência informada de problemas técnicos não é considerada hipótese de caso fortuito ou de força maior, mas sim fato inerente aos próprios riscos da atividade empresarial de transporte aéreo (fortuito interno), não sendo possível, pois, afastar a responsabilidade da empresa de aviação e, conseqüentemente, o dever de indenizar, conforme dispõe o artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor.

Bem por isso, a alegação de mau tempo é tão inconsistente, em diante da ausência de comprovação de força maior, somada aos problemas técnicos e ao descaso e relapsa da companhia aérea quanto à demonstração da causa e forma de administração do incidente, não sendo possível, pois, afastar a responsabilidade desta, e conseqüentemente, o dever de indenizar.

Pelo esposado, resta inquestionável a ocorrência de transtornos à parte recorrida, que vai além de meros dissabores e aborrecimentos pela conduta da recorrente, ensejando, assim, danos morais.

O dano moral é *in re ipsa* e dispensa prova específica a seu respeito, pois decorre da própria conduta do agente, sendo inconteste a existência de violação moral originada da falha na prestação do serviço diante do longo e injustificado atraso no voo, além do descaso e desrespeito ao passageiro.

Para a fixação do dano moral, mister a análise das circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade

do fato, o grau de culpa do ofensor e a situação econômico-financeira dos litigantes, atentando-se para que a indenização não se torne fonte de enriquecimento sem causa, nem seja considerada inexpressiva, a atender ao duplo objetivo de compensar a vítima e afligir, razoavelmente, o autor do dano.

Dito isto, o quantum fixado na sentença (R\$ 10.000,00), se mostra adequado para o caso concreto, eis que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e é compatível com os parâmetros desta Turma Recursal.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei nº 9.099/95.

Ante a derrota recursal do réu, vota-se pela condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação (artigo 55, da Lei nº 9099/95) e ao pagamento de custas conforme artigo 4º, da Lei nº 18.413/2014 e artigo 18, da Instrução Normativa 01/2015 do CSJE.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, esta 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais resolve, por unanimidade dos votos, em relação ao recurso de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S/A, julgar pelo (a) Com Resolução do Mérito - Não-Provimento nos exatos termos do voto.

O julgamento foi presidido pelo (a) Juiz (a) Alvaro Rodrigues Junior, com voto, e dele participaram os Juízes Marcos Antonio Frason (relator) e Marcel Luis Hoffmann.

04 de Abril de 2018

Marcos Antonio Frason

Juiz (a) relator (a)